

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

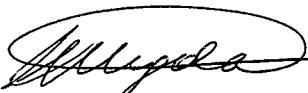
PROCESSO Nº : 11131.000896/95-65
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
RESOLUÇÃO : 302-0.867
RECURSO Nº : 118.112
RECORRENTE : CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 302.0.867

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por tempestivo e, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, relator, Elizabeth Maria Violatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.112
RESOLUÇÃO : 302-0.867
RECORRENTE : CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR DESIG. : LUÍS ANTONIO FLORA

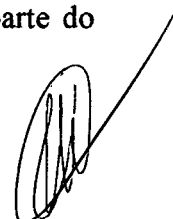
RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência à repartição de origem, determinada por esta Câmara pela Resolução nº 302.0.827, em sessão de 26/02/97, cujo relatório e voto leio a seguir, para informação dos srs. Conselheiros (leitura de fls. 65 a 69).

Em resposta à indagação formulada a Alfândega do Porto de Fortaleza confirmou que o prazo de defesa do interessado foi inteiramente preservado, tendo sido o termo de perempção lavrado com base nas seguintes considerações.

- “a) A data de postagem da cópia de Decisão de 1ª Instância do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza - Ce para ciência do interessado foi em 09 de abril de 1996, conforme AR (aviso de recebimento) às fls. 48.
- b) Foi observado no próprio AR (aviso de recebimento), que o destinatário recebeu a correspondência, conforme assinatura do recebedor
- c) O agente da Empresa de Correios e Telégrafos, realmente, não tomou o cuidado de solicitar do recebedor da correspondência que o mesmo informasse a data de entrega do documento.
- d) Mesmo com a não informação por parte do interessado da data de ciência da Decisão, a ECT carimbou e informou a data em que o documento às fls. 48 foi enviado de volta para o seu remetente (Ministério da Fazenda), o que nos faz constatar que o interessado tomou ciência, no máximo, até aquela data.
- e) Com base no item d, consideramos como data de ciência o dia 12 de abril de 1996 (postagem de retorno do AR), e lavramos termo de perempção em 25 de maio de 1996, treze dias após a data limite para apresentação de recurso ou pagamento por parte do interessado.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.112
RESOLUÇÃO : 302-0.867

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo uma vez que ocorreu a hipótese prevista no art. 23, § 2º, II do Decreto 70.235/72. Quanto ao mérito, conforme se depreende do relatório, a Recorrente vem desde a fase impugnatória pleiteando pela realização de perícia técnica, para demonstrar que o "ex" a que se refere a Portaria MEEP 669/91, abrange os maquinários que importou. No seu apelo recursal, outrossim, traz veemente argumentação pugnando ainda pela perícia técnica.

Não obstante as lúcidas razões que levaram a d. autoridade julgadora "a quo" a indeferir o pedido de perícia, a prática neste Conselho vem demonstrando que nunca é demais a oitiva de opiniões e pareceres outros, principalmente, no que se diz respeito a critérios técnicos e vinculados a "ex" tarifários, sendo estes sempre decorrentes de procedimentos prévios à sua concessão.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de deferir o requerimento da prova pericial, o que faço através da conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que a mesma providencie o encaminhamento destes autos ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia para que o mesmo se pronuncie sobre os quesitos constantes às fls. 18, sem prejuízo às partes para apresentação, querendo, de quesitos complementares.

Uma vez concluída a perícia, vista às partes para as razões que entenderem oportunas.

Após, tornem os autos a este Conselho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado